

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1134/92
INTERESSADA : **Dinorah Becker Alves**
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Curso Industrial de Corte e Costura)
RELATORA : CONS^a. **Elba Siqueira de Sá Barretto**
PARECER CEE Nº **56/93 - CEPG - APROVADO EM 17/02/93**

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Dinorah Becker Alves requer deste Colegiado a declaração de equivalência, em nível de conclusão do 1º grau, dos estudos que comprova haver realizado:

1.1.1. conclusão do antigo ensino primário, em 1952, junto ao Grupo Escolar "Amadeu Amaral" - fls. 5;

1.1.2. Exames Supletivos - Função de Suplência, cujo certificado, expedido pelo Centro de Exames Supletivos - Departamento de Recursos Humanos da S.E.E., que atesta a eliminação de disciplinas do 1º grau, a saber: Ciências, O.S.P.B., Língua Portuguesa, Matemática e E.M.C. fls. 3 e 4;

1.1.3. conclusão do Curso Industrial de Corte e Costura, Curso Extraordinário Continuação, em 1959, pela antiga Escola Industrial Carlos de Campos (atual Escola Técnica Estadual de 2º Grau "Carlos de Campos"), onde cursou, durante a Série única:

Cultura Técnica - Desenho, Tecnologia, Higiene, Contabilidade, Organização do Trabalho, Oficina, H.ind. Fem., Conf.Div, Corte,C.Vest.Fem. e Costura;

Cultura Geral - Português e Matemática;

Prática Educativa - Ed. Dom., Ed. Fís. e Canto,- fls. 6 e 8;

1.1.4. aprovação nos exames a que se submeteu, no antigo Departamento de Ensino Profissional, que lhe conferiu o direito ao "exercício do magistério profissional livre em Corte e Costura, correspondente à Categoria 'D', de acordo com o Decreto (Estadual) nº 26.570, de 12.10.56" - fls. 7.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Em 1959, quando a requerente realizou o Curso Extraordinário Continuação, junto à antiga Escola Industrial Carlos de Campos, que lhe conferiu o Certificado de Especialidade de Costura, estava em vigor:

2.1.1. Decreto-Lei Federal nº 4073, de 30.01.42, que instituiu a Lei Orgânica do Ensino Industrial, estabelecendo as bases de organização e de regime do ensino industrial. Este Decreto-Lei, que vigorou até a promulgação da Lei nº 4024/61 - L.D.B. -, considerava o ensino industrial como ramo do ensino do grau secundário e estabeleceu que o ensino industrial passava a ser ministrado em dois ciclos:

- a) 1º ciclo: - ensino industrial básico - 4 anos
- ensino de mestria - 2 anos
- ensino artesanal - duração reduzida, pois destinava-se ao ensino de um ofício;

aprendizagem - duração reduzida, pois se destinava a ensinar, metodicamente, aos aprendizes dos estabelecimentos industriais.

Estes cursos articulavam-se entre si, com o ensino primário e com o de 2º ciclo.

b) 2º ciclo : - ensino técnico 3 a 4 anos
 - ensino pedagógico - 1 ano

Permitia-se a articulação destes cursos com o ensino secundário de 1º ciclo (ginásio).

Classificou, através do artigo 8º, o ensino industrial em três modalidades:

a) cursos ordinários, ou de formação profissional;

b) cursos extraordinários, ou de qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

c) cursos avulsos, ou de ilustração profissional.

Ao tratar dos cursos extraordinários, num dos quais se enquadram os estudos realizados pela interessada, estabeleceu, através do artigo 12, que os referidos cursos seriam de três tipos:

a) cursos de continuação, cujo objetivo era oferecer ao jovem e ao adulto não diplomado ou não habilitado uma qualificação profissional. Podiam ser ministrados em qualquer U.E. industrial.

b) cursos de aperfeiçoamento e

c) cursos de qualificação.

Estes últimos eram destinados aos diplomados e só podiam ser oferecidos pelas Escolas Técnicas Industriais.

2.1.2. O Decreto Estadual nº 26.570, de 12.10.56, regulamentou a Lei 3344, de 12.1.56 (alterada pela Lei 3758, de 24.1.57).

O Parágrafo único do Artigo 24 da referida lei instituiu:

"Art. 24 (...)

Parágrafo único - Os diplomados pelos cursos extraordinários complementares das escolas oficiais, equiparadas ou reconhecidas, bem como, os diplomados pelos cursos ordinários, em nível de 1º ou 2º ciclos dos Institutos Técnicos Livres (...) ficarão apenas sujeitos à prova de Didática, para a docência em cursos básicos de nível de 1º ciclo de estabelecimento de ensino profissional livre."

O Regulamento do Ensino Profissional Livre no Estado de São Paulo, aprovado pelo referido Decreto, ao tratar das provas de habilitação para o magistério profissional livre, dispunha sobre as disciplinas a que se submetiam os alunos:

1ª Etapa - eliminatória - Provas escritas de:

Português
Matemática
Conhecimentos Gerais
Tecnologia

2ª Etapa -

Prova Gráfica de Desenho Técnico
Prova Prática de Especialidade Profissional
Prova Didática.

No entanto, os candidatos cujos estudos se enquadravam nos termos do Parágrafo 4º do artigo 33, desse Regulamento, que foi ratificado pelo Parágrafo único do citado artigo 24, como ocorreu com a interessada, foram dispensados de todas as provas, exceto de Didática.

2.2. À vista do exposto, fica caracterizado que apenas o "Curso Extraordinário Continuação", realizado pela interessada durante um ano letivo, não é equivalente ao de nível de conclusão do 1º grau. Entretanto, considerando-se que a interessada também foi aprovada nos exames a que se submeteu, junto ao antigo Departamento de Ensino Profissional, que a autorizou a exercer o magistério profissional livre (escola

particular) em Corte e Costura e, principalmente, que eliminou 5 disciplinas através de exames supletivos, viabiliza-se o deferimento do pedido da interessada.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se o conjunto dos estudos realizados por Dinorah Becker Alves e dos quais trata este processo, como equivalente aos de nível de 1º grau completo.

São Paulo, 27 de janeiro de 1993.

Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente